

EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO, DD. RELATOR DA ADI 5326/DF (STF)

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.536.110/0001-72, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, com sede no SHS, Quadra 06, bloco E, conjunto A, salas 602 a 608, Ed. Business Center Park Brasil 21, Brasília, DF, CEP.: 70.316-000, vem, respeitosamente, por seus advogados, requerer a sua **intervenção no feito, na qualidade de *amicus curiae*** (Lei nº 9.868/98, art. 7º, c/c art. 131, § 3º, do RISTF, acrescido pela Emenda Regimental nº 15, de 30.03.2004), com o objetivo de **demonstrar a ausência de inconstitucionalidade dos atos impugnados pela ação**, nos termos que se seguem.

I – A REPRESENTATIVIDADE DA ANAMATRA E A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA QUE JUSTIFICAM A SUA INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*

A ABERT impugnou - na petição inicial da ADI, com pedido alternativo de que seja conhecida como ADPF -- a “Recomendação Conjunta n. 01/2014”, firmada pela (a) Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), (b) Corregedoria Regional do TRT da 2ª. Região, (c) Corregedoria Regional do TRT da 15ª Região, (d) Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJSP, (e) Ministério Público do Estado de São Paulo, (f) Ministério Público do Trabalho da 2ª. Região, (g) Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, na qual esses entes públicos estabeleceram uma repartição de competências entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual da Infância e da Juventude.

Compreende a ABERT que tal “recomendação”, no ponto em que trata da autorização para trabalho artístico de crianças e adolescentes, estaria ampliando a competência da Justiça do Trabalho em detrimento da competência da Justiça do Estado de São Paulo.

Impugnou ainda o Ato GP n. 19/2013 da Presidência do TRT da 2ª Região que instituiu o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude no âmbito do TRT da 2ª Região, assim como o Provimento GP/CR 07/2014, da Presidência e da Corregedoria do TRT da 2ª Região, este último no ponto em que tratou do procedimento para concessão de autorização do trabalho infantil no âmbito do TRT da 2ª Região.

Concluiu a ABERT por pedir que essa eg. Corte declare a inconstitucionalidade da expressão “inclusive artístico” constante da Recomendação Conjunta n. 01/14, a inconstitucionalidade parcial, tanto do Ato GP 19/2013 do TRT da 2ª Região, quanto ao conhecimento de pedidos de participação de crianças e adolescentes em representações artísticas, como do Provimento GP/CR n. 07/2014 quanto ao processo de autorização do trabalho infantil.

Alternativamente, pede que a ADI seja conhecida como ADPF, sob o fundamento de que os atos impugnados estariam descumprimento alguns preceitos fundamentais, a saber: (a) “da proteção prioritária e integral do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227 da CRFB)”; (b) “princípio do juiz natural, constante do art. 5º, XXXVII e LII”; (c) “princípio da legalidade e da reserva legal extraído dos arts. 22, I; 96, II, d; 112, 113 e 114, IX”; (d) “pacto federativo (1º e 22, I, CRFB)”; e (e) “princípio da separação de poderes, contido no art. 2º da CRRB”.

O questionamento envolve, claramente, a competência da Justiça do Trabalho.

E se envolve a competência da Justiça do Trabalho, ainda que a Anamatra seja uma entidade de classe de “parte” da magistratura brasileira, encontra-se legitimada até mesmo para atuar no polo ativo de ação de controle concentrado de constitucionalidade, conforme assentado na jurisprudência dessa Corte, em especial na ADI que tratou de examinar uma disputa de competência entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho.

Refere-se a Anamatra à ADI n. 3395, proposta pela AJUFE, em face da qual a ANMATRA interveio como *amicus curiae* para o fim de defender a competência da Justiça do Trabalho em determinada hipótese após a promulgação da EC n. 45.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

(ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245)

Decisão

O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão preliminar de legitimidade das requerentes suscitada pelo Senhor Ministro Marco Aurélio. Prosseguindo, o Tribunal, também por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, referendou a liminar concedida, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **Falou pelo "amicus curiae", Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho-ANAMATRA, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, 05.04.2006.**

A ANAMATRA foi admitida, ainda, como *amicus curiae*, para o fim de defender a competência da Justiça do Trabalho em outra matéria, após a promulgação da EC n. 45, também na ADI n. 3684:

EMENTA: COMPETÊNCIA CRIMINAL. Justiça do Trabalho. Ações penais. Processo e julgamento. Jurisdição penal genérica. Inexistência. Interpretação conforme dada ao art. 114, incs. I, IV e IX, da CF, acrescidos pela EC nº 45/2004. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida com efeito ex tunc. O disposto no art. 114, incs. I, IV e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais.

(ADI 3684 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-03 PP-00495 RTJ VOL-00202-02 PP-00609 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 69-86 RMP n. 33, 2009, p. 173-184)

Decisão

O Tribunal, à unanimidade, deferiu a medida cautelar, com eficácia ex tunc, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República, e, pelos amici curiae, Associação dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA e Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, 1º.02.2007.

Tal circunstância -- defesa da competência da Justiça do Trabalho -- justifica, por si só, a intervenção da requerente, na qualidade de legítima representante dos magistrados trabalhistas, pois uma de suas finalidades institucionais é a defesa do regular funcionamento do Poder Judiciário Trabalhista.

Com efeito, as finalidades institucionais das associações de magistrados não se restringem à defesa dos interesses corporativos dos seus associados, indo além para alcançar a **defesa do regular funcionamento do Poder Judiciário**, conforme já decidiu essa eg. Corte em face de outra entidade associativa de magistrados (STF, Pleno, ADI 1303, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 01.09.00):

“EMENTA: MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA: § 2º DO ART. 45: REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 062/95-TRT/SC: PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE: JUIZ MAIS ANTIGO; VOTO SECRETO. PRELIMINAR: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB; LEGITIMIDADE ATIVA; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DESPACHO CAUTELAR, PROFERIDO NO INÍCIO DAS FÉRIAS FORENSES, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO (art. 21, IV e V do RISTF). 1. Preliminar: esta Corte já sedimentou, em sede de controle normativo abstrato, o entendimento da pertinência temática relativamente à legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, admitindo que sua atividade associativa nacional busca realizar o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário, não se limitando a matérias de interesse corporativo (ADI nº 1.127-8). (...)”

Ademais, os requisitos da legitimação para ingressar nas ações de controle concentrado de constitucionalidade como *amicus curiae* (terceiros intervenientes) não são os mesmos da legitimação para a propositura da ação.

Isso restou claro no julgamento da ADI n. 3045, quando essa Corte enfrentou a preliminar de suposta impossibilidade de a REBRAF ingressar no processo como *amicus curiae*, sob a alegação de que não preencheria os requisitos (a) de ser associação de classe, mas sim de outras associações; (b) e de não possuir vínculo de pertinência temática com a matéria discutida, como se pode ver da ementa e do voto do relator (Min. Celso de Mello, DJ. 01.06.07):

“E M E N T A: Ação direta de inconstitucionalidade – Novo Código Civil (2002), art. 59 – a questão da autonomia dos entes de direito privado, inclusive das entidades desportivas, e o poder de regulação normativa do Estado – o postulado constitucional da liberdade de associação – a evolução dessa liberdade de ação coletiva no constitucionalismo brasileiro – as múltiplas dimensões da liberdade de associação – modificação superveniente, de caráter substancial, introduzida no texto da norma estatal impugnada – Hipótese de prejudicialidade – Extinção anômala do processo de fiscalização normativa abstrata – Precedentes do Supremo Tribunal Federal – Ação direta julgada prejudicada.”

Voto:

“Cabe-me analisar, inicialmente, questão preliminar suscitada pelos eminentes Advogado-Geral da União (fls. 160) e Procurador-Geral da República (fls. 169, item n. 5), consistente na impossibilidade de intervenção processual, na presente causa, da REBRAF – Rede Brasileira de Entidades Assistenciais Filantrópicas, sob a alegação de que, por tratar-se de associação de associações e por não se verificar, quanto a ela, o atendimento da exigência relativa à pertinência temática, essa entidade não se subsume à qualificação de “amicus curiae”, seja porque se trata de associação de associações, seja porque não satisfaz a exigência concernente ao vínculo da pertinência temática, seja, ainda, porque sustenta a inconstitucionalidade da norma legal em questão sob fundamento diverso (ofensa à liberdade de associação) daquele invocado pelo autor desta ação direta, que apóia a sua pretensão no suposto desrespeito ao postulado da autonomia jurídica das entidades desportivas.”

Em seguida, o em. Min. Celso de Mello rejeitou a preliminar, demonstrando que os **requisitos para ser autor de ação direta de inconstitucionalidade são distintos dos requisitos para ser amicus curiae**, até porque, para esse último, a qualificação necessária é de que seja um “terceiro” interveniente e prescindida, por decorrência, da necessidade de possuir legitimação para a ação direta de inconstitucionalidade. Veja-se o restante do voto:

*“Rejeito a preliminar suscitada, quer porque se acham atendidas, no caso as condições ficadas no art. 7º, § 2º da Lei n. 9.868/99, quer **porque a qualificação como “amicus curiae” – que constitui terceiro interveniente – prescinde, por isso mesmo, ao contrário do que pretendido pelo eminente Advogado-Geral da União, da necessidade de “possuir legitimidade ativa para a ação de controle abstrato”** (fls. 160).*

Cumpra assinalar, neste ponto, que a REBRAF congrega mais de 700 (setecentas) entidades assistenciais filantrópicas, valendo destacar aquelas que compõem o seu Conselho Gestor, relacionadas a fls. 51/56 e cabendo mencionar as que intervieram em sua fundação, mencionadas a fls. 56/60 destes autos, tudo a evidenciar que essa Instituição possui significativa e adequada representatividade que a qualifica para os fins a que alude o § 2º do art. 7º da Lei n. 9.868/99.

É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que (...)

A Lei n. 9.868/99, ao regular o processo (...)

A razão de ser dessa vedação legal (...)

Não obstante tais razões, cumpre lembrar a regra inovadora constante do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, que, em caráter excepcional, abrandou o sentido absoluto da vedação pertinente à intervenção assistenciais, passando, agora, a permitir o ingresso de entidade dotada de representatividade adequada no processo de controle abstrato de constitucionalidade.

A norma legal em questão, ao excepcionalmente admitir a possibilidade de ingresso formal de terceiros no processo de controle normativo abstrato, assim dispõe: (...)

*No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, a figura do “amicus curiae”, permitindo, em consequência, que **terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.***

Cabe advertir, no entanto, que a intervenção do “amicus curiae”, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.

Impõe-se destacar, neste ponto, por necessário, a idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do “amicus curiae” no processo de fiscalização normativa abstrata.

Não se pode perder de perspectiva que a regra inscrita no art. 7º, § 2º da Lei n. 9.868/99, que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do “amicus curiae” – tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte (...), quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.

Então, além de não ser exigível do terceiro -- que pretende ingressar na relação processual da ação de controle concentrado de constitucionalidade -- a mesma legitimação do autor da ação, o que se revela necessário é que apresente “razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional”.

Acresce, ainda, que dentre as finalidades estatutárias da ANAMATRA encontra-se a da defesa judicial das prerrogativas e direitos dos magistrados associados, conforme previsto no art. 3º:

Art. 3º. A ANAMATRA poderá agir como representante ou substitua, administrativo, judicial ou extrajudicialmente, na defesa dos interesses, prerrogativas e direitos dos magistrados associados, de forma coletiva ou individual.”

Logo, está a ANAMATRA autorizada inclusive a realizar a defesa judicial dos “direito-função” dos magistrados trabalhistas -- a competência legal e constitucional dos mesmos --, conforme assentado na jurisprudência dessa Corte até mesmo para a propositura de mandado de segurança:

LEGITIMAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO-FUNÇÃO. A preservação de prerrogativa, do chamado direito-função, direciona ao reconhecimento da legitimidade, para a impetração, daqueles que devam atuar - precedentes: Mandado de Segurança nº 21.239-0/DF e Ação Originária nº 232-0/PE, ambos relatados pelo ministro Sepúlveda Pertence, com acórdãos publicados, respectivamente, no Diário da Justiça de 23 de abril de 1993 e 20 de abril de 2001. **MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.** A presidência do Conselho Nacional do Ministério Público pelo Procurador-Geral da República implica a habilitação deste para prestar informações em nome do Conselho. **PROMOÇÕES - MERECIMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - DISCIPLINA.** Cumpre ao Conselho Superior do Ministério Público Federal a disciplina das promoções de membros do Ministério Público da União, observadas a Constituição Federal e

a Lei Complementar nº 75/93. PROMOÇÃO - MERECIMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - LISTA TRÍPLICE - CONFECÇÃO - EMPATE. Surge harmônica com o arcabouço normativo e com a razoabilidade regra editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal prevendo que, persistindo o empate no terceiro escrutínio, a lista tríplice será integrada pelo membro mais antigo envolvido no impasse, não sendo aplicável a norma do artigo 56, § 1º, da Lei Complementar nº 75/93. PROMOÇÃO - MERECIMENTO - AFERIÇÃO. Há de fazer-se considerado o perfil profissional dos candidatos, aferindo-se o merecimento de cada qual. (MS 26264, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00022 EMENT VOL-02292-02 PP-00258 RTJ VOL-00202-03 PP-01113)

Daí porque estão presentes os requisitos legais que autorizam e justificam a intervenção da ANAMATRA como *amicus curiae* na presente ação direta de inconstitucionalidade.

II – A “ABERT” NÃO POSSUI MAIS A LEGITIMAÇÃO PARA “ADI” OU “ADPF” APÓS A CRIAÇÃO DA “ABRA” PELA “BAND” E “REDE TV” E DA SAÍDA DA “RECORD”. A “ABERT” TORNOU-SE UMA ASSOCIAÇÃO DOS REPETIDORES DA “REDE GLOBO” E DO “SBT”. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE CONCESSIONÁRIAS DE VEICULOS MERCEDES-BENZ. ADI 1295

Não desconhece a ANAMATRA a existência de precedentes dessa eg. Corte reconhecendo a legitimação a ABERT para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade. São exemplos, mais recentes, a ADPF n. 309 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 28.11.2014, e a ADI n. 4451, Rel. Min. Aryres Britto, DJe 23.08.2012).

A leitura desses acórdãos revela que apenas no primeiro houve o exame fundamentado sobre a legitimação da ABERT, tendo constado da decisão liminar referendada o seguinte esclarecimento:

Relatório:

“Em preliminar, aponta a legitimidade para a propositura da presente arguição, por ser entidade de classe de âmbito nacional, composta de 1.822 associados, distribuídos em 26 estados e no Distrito Federal, e congregar categoria econômica homogênea relativa às empresas de radiodifusão e emissoras de televisão”.

Voto:

“A ABERT .. é parte legítima para formular o pedido, pois de enquadra na previsão do inciso I do artigo 2º da Lei n. 9.882, de 3 de novembro de 1999. Incumbe-lhe defender os membros da categoria econômica relativa às empresas de radiodifusão e emissoras de televisão”.

Ocorre que no ano de 2005 foi criada outra entidade de classe para representar igualmente as emissoras de televisão e radiodifusão, podendo ser extraído do seu sítio na internet a seguinte informação (www.abra.inf.br/quem_somos.php):

Abra reúne Band e RedeTv!

A Associação Brasileira de Radiodifusores (ABRA) é uma entidade sem fins lucrativos, com sede em Brasília/DF e atuação em todo o território nacional e internacional. Fundada pelas emissoras de TV Band e Rede TV!, a Associação teve início oficialmente no dia 31 de maio de 2005.

Entre seus objetivos, a ABRA quer assegurar que todos tenham o direito de se expressar livremente por meio de seus veículos de comunicação. Além de zelar pela liberdade de expressão de pensamento, propaganda e a plena liberdade de informação jornalística, a Associação Brasileira de Radiodifusores também tem como objetivo o estímulo à pesquisa tecnológica e à representação dos associados em todos os foros parlamentares, civis ou judiciais e debates que digam respeito à atividade de radiodifusão sonora, radiodifusão de sons e imagens e televisão fechada.

Presidida por João Carlos Saad (Grupo Bandeirantes de Comunicação), que junto com Amilcare Dallevo Junior constituem o Conselho Deliberativo da entidade, a ABRA já tem posicionamentos claros e definidos sobre questões polêmicas. A ABRA também conta com um vice-presidente de Rádio; de TV Aberta (Frederico Nogueira); diretor de tecnologia (Rogério Simões), diretor executivo (Flávio Lara Resende); gerente executiva (Cristina Brancalião) entre outros assessores que acompanham o desenrolar de questões ligadas à área técnica, jurídica e parlamentar.

No seu Estatuto consta como objetivo:

Art. 2º - *A ABRA tem por objetivos a defesa e a manutenção da plena liberdade de expressão, da criação artística, do entretenimento, da informação jornalística e da propaganda comercial; o estímulo à pesquisa tecnológica; a representação dos associados em todos os foros parlamentares, civis ou judiciais e debates que digam respeito à atividade de radiodifusão sonora, radiodifusão de sons e imagens e televisão fechada; a defesa da soberania nacional e das garantias constitucionais, assim como da propriedade privada dos meios de comunicação social e da livre e leal concorrência sob as normas legais. Os valores éticos e sociais da família brasileira orientarão seus objetivos.*

E o seu quadro social congrega:

Art. 7º - *Toda a emissora nacional de radiodifusão sonora, de radiodifusão de sons e imagens, e de televisão fechada, autorizada a funcionar pelo Poder Concedente e satisfazendo as exigências da Lei, bem como associação de empresas de qualquer das categorias mencionadas, tem o direito de ser admitida na ABRA, na forma prevista neste Estatuto, sem limitação de número de associados.*

§ 1º - *O quadro social da ABRA é composto por associadas fundadoras e efetivas. Classificam-se como associadas fundadoras aquelas que firmaram a ata de constituição desta Associação; e como associadas efetivas aquelas que tenham sido admitidas no quadro social posteriormente, conforme previsto neste Estatuto.*

Dada a qualidade de associação nacional mista, consta do seu quadro de associados disponível publicamente as seguintes associações de emissoras de Rádio e TV:

- (a) Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e TV - ACAERT/SC,
- (b) Associação Cearense de Emissoras de Rádio e Televisão - ACERT/CE,
- (c) Associação das Emissoras de Radiodifusão do Mato Grosso do Sul - AERMS/MS,
- (d) Associação das Emissoras de São Paulo – AESP/SP,
- (e) Associação das Empresas de Radiodifusão de Pernambuco - ASSERPE/PE,
- (f) Associação de Emissoras de Rádio e TV de Tocantins- AERTO/TO,
- (g) Associação de Emissoras de Rádio e TV do Estado do Rio de Janeiro - AERJ/RJ,
- (h) Associação de Emissoras de Radiodifusão da Paraíba – ASSERP/PB,
- (i) Associação de Emissoras de Radiodifusão do Paraná – AERP/PR,
- (j) Associação de Rádio e TV Sergipe – ASSERT/SE,
- (k) Associação dos Veículos de Comunicação – AVEC/DF,
- (l) Associação Gaúcha de Emissoras de Rádio e TV – AGERT/RS,
- (m) Associação Goiana de Emissoras de Radiodifusão – AGOERT/GO,
- (n) Associação Maranhense de Rádio e Televisão - AMART/MA,
- (o) Associação Mato-Grossense de Emissoras de Rádio e Televisão - AMAERT/MT,
- (p) Associação Mineira de Rádio e TV – AMIRT/MG,
- (q) Associação Paraense de Emissoras de Rádio e TV – APERT/PA,
- (r) Associação Potiguar de Emissoras de Rádio e TV – APOERT/RN.

O que se pode depreender, assim, é que **a ABERT passou a ser uma associação da classe dos “repetidores” ou “afiliados” da Rede Globo e do Sistema Brasileiro de Televisão**, enquanto que **a ABRA passou a ser uma associação da classe dos “repetidores” ou “afiliados” da Rede Bandeirantes, da Rede TV.**

Não é só. Outra grande empresa de comunicação brasileira -- a TV Record -- deixou em outubro de 2012 de figurar como associada da ABERT, *em razão da “suposta parcialidade da entidade na representação dos interesses do setor”, sem que tivesse passado a integrar a ABRA* (<http://www.teletime.com.br/29/10/2012/record-sai-da-abert/tt/308258/news.aspx>, em 21.6.2015):

Record sai da Abert

Segunda-feira, 29 de outubro de 2012, 13h54

A Record entregou à direção da Abert na última quinta-feira, 29, uma carta de desfiliação da entidade. Segundo apurou este noticiário, a Record estava insatisfeita com uma suposta parcialidade da entidade na representação dos interesses do setor.

Sai da associação a Record cabeça-de-rede (São Paulo). Permanecem na entidade apenas mais duas afiliadas (companhias que não fazem parte do grupo, mas que retransmitem a programação da emissora), entre elas a de Manaus. Todas as filiadas (companhias que retransmitem a programação e fazem parte do grupo Record) já não pertenciam mais à Abert. Agora a Record será representada pela Abratel (Associação Brasileira de Rádio e Televisão), composta principalmente pelas emissoras filiadas e afiliadas à Record. Na verdade, a emissora já vinha se distanciando da Abert desde que deixou de integrar a diretoria da associação há 3 anos. Permanecem na Abert a Rede Globo e o SBT entre as grandes redes, fora suas afiliadas e afiliadas de outras emissoras. A Band e a Rede TV! são representadas pela Abra (Associação Brasileira de Radiodifusão).

A situação da ABERT passou então a ser, rigorosamente, a mesma da associação de concessionários de determinada “marca de veículos”, que esse eg. STF já teve a oportunidade de examinar para o fim de indeferir a legitimação, porque referida associação era exclusivamente dos concessionários de veículos Mercedes Benz e não de todos os concessionários de veículos.

*EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de liminar. Art. 9. da Lei n. 7.689/88; art. 7. da Lei n. 7.787/89; art. 1. da Lei n. 7.894/89; e art. 1. da Lei n. 8.147/90. - **Por maior que seja a elasticidade que se de ao conceito de entidade de classe de âmbito nacional, não se pode enquadrar nele associação que congrega apenas concessionárias que estão ligadas pelo interesse contingente de terem concessão comercial por parte de uma produtora de veículos automotores.** Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida por falta de legitimidade ativa.*

(ADI 1295 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1995, DJ 15-09-1995 PP-29508 EMENT VOL-01800-02 PP-00302)

REQTE. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS MERCEDES-BENZ

ADVDO.: LUIS ANTÔNIO MIGLIORI

REQDOS. PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

Se é certo que a ABERT possuiu, um dia, a legitimação para a propositura de ação de controle de constitucionalidade concentrado perante essa Corte, é igualmente certo que não a possui mais, uma vez que deixou de representar, de forma efetiva, a categoria econômica das empresas de radiodifusão e emissoras de televisão, nos termos do inciso I, do artigo 2º, da Lei n. 9.882/99.

Trata-se de fato superveniente à jurisprudência da Corte que merece ser examinado para o fim de alterar o entendimento atualmente prevalecente.

III – A PREMISSE DA AÇÃO É DE QUE A “AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO INFANTIL”, QUANDO REALIZADO PARA “ATIVIDADE ARTÍSTICA”, “NÃO É DE NATUREZA TRABALHISTA”, MAS SIM DE “NATUREZA CIVIL”, DAÍ RESULTANDO A COMPETÊNCIA DO JUIZ DA “VARA DA INFÂNCIA” E NÃO DA “JUSTIÇA DO TRABALHO” PARA A RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO

Como visto anteriormente, pretende a ABERT a declaração de inconstitucionalidade dos atos por ela impugnados, no ponto em que submetem *“as causas que tenham como fundamento a autorização para trabalho de crianças”, INCLUSIVE ARTÍSTICO, aos “Juízes do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição Federal”.*

Para a ABERT *“a autorização para participação de menores de idade em manifestações artísticas, ..., não possui natureza trabalhista, mas eminentemente civil”.*

É dizer: a atividade laboral desenvolvida pela criança ou adolescente, ainda que seja a mesma desenvolvida pelo adulto -- tal como a atividade destes está prevista na Lei n. 6.533/78, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas -- deixaria de ser uma atividade laboral apenas porque praticada por uma criança ou adolescente.

No entender da ANAMATRA há um erro de premissa quanto à compreensão da questão.

Se a “atividade artística” desenvolvida por “criança ou adolescente” não for subsumível à hipótese do art. 2º da CLT, vale dizer, se não estiverem presentes os elementos que caracterizam a relação de trabalho, a autorização a ser dada para a “criança ou adolescente” apenas “participar” de “espetáculo público” será, efetivamente, de natureza civil e, aí, a competência para autorizar a mera participação será do Juiz da Vara da Infância e Adolescência.

No entanto -- e tal como afirmado nos atos impugnados -- quando estiver presente a relação de emprego, tal como definida no art. 2º da CLT, d.v., a competência para autorizar a participação de “criança ou adolescente” será da Justiça do Trabalho, por

força da exclusão da competência do Juiz da Infância e da Juventude, conforme previsto no caput do art. 406 da CLT.

Afinal, quando a criança ou adolescente estiver realizando atividade laboral, trabalhando mesmo na atividade artística, a configuração dessa atividade será possível em face da lei especial que disciplina a atividade dos artistas (6.533/79), como se pode ver do seu artigo 2º:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

*I - **Artista**, o profissional que cria, **interpreta ou executa obra de caráter cultural** de qualquer natureza, **para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;***

*II - **Técnico em Espetáculos de Diversões**, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.*

E essa lei especial prevê, em seu art. 35, a aplicação das normas da “legislação do trabalho” na **relação existente entre empregador e empregado** -- o que implica a submissão dos contratos firmados pelos artistas à Justiça do Trabalho por força do art. 114, I e IX, da CF -- bem ainda a competência da Justiça do Trabalho para dirimir as questões dela decorrentes.

* * *

Conforme anunciado anteriormente, o ECA não dispõe sobre a possibilidade de concessão de “autorização de trabalho” para a criança ou adolescente.

Nesse ponto a afirmação da ABERT está correta, porque as autorizações previstas no ECA como sendo da competência do Juízo da Infância e da Juventude parecem ser efetivamente de natureza civil.

Basta ver que o ECA veda expressamente “*qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade*” (art. 60), assim como **afirma que a proteção ao trabalho “dos adolescentes” será “regulada por legislação especial”** (art. 61).

Logo, é o próprio ECA que afirma a existência da legislação especial para regular o trabalho de crianças e adolescentes e que, conforme se verificará, essa lei especial é a CLT.

Não é só. O ECA trata expressamente sobre “a entrada e permanência” de “criança ou adolescente” em “estudos cinematográficos, de teatro, rádio e televisão” -- o que é coisa diversa de “trabalho” -- assim como trata da “participação de criança e adolescente” em “espetáculos públicos e seus ensaios”, o que, d.v., também não pressupõe atividade laboral da criança ou adolescente:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;*
- b) bailes ou promoções dançantes;*
- c) boate ou congêneres;*
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;*
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.*

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;*
- b) certames de beleza.*

O termo “participar”, ao se referir a “espetáculos públicos e seus ensaios”, parece direcionado às **atividades “eventuais”** de formação escolar das crianças e adolescentes, especialmente aquelas desenvolvidas na Escola ou em razão da Escola.

São os espetáculos realizados pelas Escolas com seus alunos, assim como os espetáculos realizados pelos denominados “cursos livres” de educação, como os de música, de teatro, de língua estrangeira, de esportes etc.

Não pressupõem tais “espetáculos”, d.v., qualquer atividade laboral, mas sim atividade educacional e, por isso, quando são realizadas de forma pública, estão a exigir a autorização do Juiz da Vara da Infância e da Juventude (o antigo Juiz de Menores).

Parece claro, assim, que a autorização prevista no ECA, como da competência do Juiz da Vara da Infância e Juventude, não é a autorização para a atividade laboral.

Afinal **autorização para “participação de criança e adolescente”** em “*espetáculos públicos e seus ensaios*” jamais poderá ser considerada como a **autorização para “trabalhar”**.

Mas se essa autorização, para a mera “participação”, constitui uma autorização de natureza “civil”, conforme sustentado pela ABERT, o mesmo não se pode dizer quanto a autorização para o “trabalho” da “criança ou adolescente” na “atividade artística.”

É um passo largo, demasiadamente largo, querer compreender a mera “participação” em “espetáculo público” da “atividade artística” com o “trabalho”.

Quando se tratar da autorização para “trabalhar” a natureza deixa de ser civil e passa a ser trabalhista, d.v., o que reflete diretamente na competência, conforme demonstrará a Anamatra.

* * *

Não desconhece a ANAMATRA que **a CLT atribuiu para o “Juiz de Menores”** -- atual Juiz da Vara da Infância e da Juventude -- **a competência para conceder “autorização de trabalho” em determinadas hipóteses**, como se pode ver da leitura dos artigos 405 e 406:

Art. 405 - **Ao menor não será permitido o trabalho:**

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para êsse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

II - **em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.**

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º **Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:**

- a) **prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;**
 - b) **em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;**
 - c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
 - d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.
- § 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.
- § 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

- I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;
- II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Mas a competência atribuída pela Lei (CLT), na alínea "a" do § 3º, do art. 405, aos então Juízes de Menores, estava restrita ao "trabalho" em "*teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos*".

O trabalho aí referido, em "cinemas", não é o trabalho como "artista", **mas sim o trabalho realizado na sala de projeção do cinema**, da mesma forma como os trabalhos realizados nos "teatros", "buates", "cassinos", "cabarés", e "dancings", que pressupõem o trabalho da criança ou adolescente nos locais onde funcionam esses estabelecimentos.

Trabalhar em "sala de cinema" é coisa absolutamente diversa de trabalhar na "atividade artística" como "ator", "atriz" ou "figurante" de uma produção cinematográfica.

A mesma autorização de trabalho a ser requerida para as hipóteses da alínea "a" está prevista para as hipóteses da alínea "b", em face das "empresas circenses", mencionadas na alínea "b" do § 3º, do art. 405 da CLT.

Compreende a ANAMATRA que a hipótese de "trabalho" de "criança ou adolescente" para a "atividade artística" está inserida na alínea "c", do art. 405, da CLT -- qual seja o trabalho "**de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros**

objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral” --, e a competência para tal autorização não foi atribuída ao então Juiz de Menores pela CLT.

Isso está claro no caput do art. 406 da CLT, no ponto em que somente atribui a competência para o Juiz de Menores às hipóteses das alíneas “a” e “b”: **“O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras “a” e “b” do § 3º do art. 405”.**

Não parece correto assim, d.v., a tentativa da ABERT de enquadrar o “trabalho de criança ou adolescente” realizado na “atividade artística” como a mera “participação de criança e adolescente” em “espetáculos públicos e seus ensaios” (hipótese do ECA).

Ao assim fazer a ABERT está negando a própria razão de ser dos atos por ela impugnados que são expressos ao dispor sobre a “autorização de trabalho” para a “atividade artística”.

Quando se trata de trabalho, tal como definido no artigo 3º da CLT -- a prestação de serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário -- a autorização há de ser dada pelo Juízo do Trabalho, já que a lei não conferiu tal competência ao então Juiz de Menores.

No caso, a “atividade artística” parece indubitavelmente inserida na alínea “c”, do § 3º, do art. 405, da CLT, porque nela é que estão indicados os “tipos” de “produção” e “composição” de “imagens” -- além de “escritos”, “impressos”, “cartazes”, “desenhos”, “pinturas”, “emblemas” e outras objetos de natureza eminentemente “artística” -- submetidos ao “juízo da autoridade competente” para o fim da respectiva autorização, que o caput do art. 406 não atribuiu ao então Juiz de Menores.

Se dúvida pudesse haver quanto a submissão da “atividade artística”, como atividade laboral, à alínea “c” do § 3º, do art. 405, da CLT, bastaria a leitura da Lei n. 6.533/79 - - que dispõe sobre a atividade artística --, para o fim de afastá-la, porque no inciso I, do seu artigo 2º, há a definição de “artista” e da atividade que ele exerce:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

*I - **Artista**, o profissional que cria, **interpreta ou executa obra de caráter cultural** de qualquer natureza, **para efeito de exibição ou divulgação pública**, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;*

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Ora, a interpretação e execução de obra de caráter cultural, para efeito de exibição ou divulgação pública, como atividade laboral, não parece ser subsumível à hipótese do art. 149, II, “a” do ECA, mas sim à hipótese da alínea “c”, do art. 405, da CLT.

E se as leis aplicáveis não atribuem a competência aos atuais Juízes da Infância e da Juventude para autorizar o “trabalho” da “atividade artística” de “criança ou adolescente”, tal competência somente pode estar atribuída aos Juízes do Trabalho.

Logo, quando as autoridades judiciárias e do Ministério Público editaram os atos impugnados pela ABERT, assim o fizeram com observância rigorosa da lei ordinária e igualmente do texto constitucional.

Não atribuíram à Justiça do Trabalho a competência dos Juízes das Varas da Infância e da Juventude para disporem ou autorizarem a respeito da MERA “participação” de crianças ou adolescentes em atividades artísticas QUE NÃO ENVOLVEM a RELAÇÃO DE TRABALHO.

Dispuseram, sim, sobre a AUTORIZAÇÃO para que crianças ou adolescentes possam vir a realizar a “atividade artística” como atividade laboral. Isso é expresso na Recomendação:

RECOMENDAR aos Juízes de Direito da Infância e da Juventude, aos Juízes do Trabalho da Segunda e da Décima Quinta Região e aos Membros do Ministério Público Estadual e do Ministério Público do Trabalho da Segunda e da Décima Quinta Região, que tomem como diretriz, para efeito de competência:

I – As causas que tenham como fulcro os direitos fundamentais da criança e do adolescente e sua proteção integral, nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes de Direito da Infância e da Juventude;

II – As causas que tenham como fulcro autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico e desportivo, e outras questões conexas derivadas dessas relações de trabalho, debatidas em ações individuais e coletivas, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição da República.

* * *

Isso se dá, de forma clara, com relação à “atividade artística”.

Já na parte que toca à outra atividade mencionada no item II, da Recomendação (atividade desportiva), ou às demais referidas de forma genérica, que não foram impugnadas pela ADI da ABERT, haverá a ANAMATRA de apresentar uma ADPF para o fim de obter desse eg. STF a proclamação da nulidade constitucional das normas contidas na CLT -- as alíneas “a” e “b” do art. 405 -- para o fim de deixar claro que, após a EC n. 45, toda e qualquer relação de trabalho passou a ser competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual, também a autorização para trabalho cogitada nas referidas alíneas, deverão ser tidas como da Justiça do Trabalho.

IV – “RECOMENDAÇÃO” NÃO É NORMA, D.V., NEM POSSUI FORÇA COERCITIVA. ELA NÃO VINCULA SEQUER OS JUIZES ALCANÇADOS POR ELA, QUE ESTÃO LIVRES PARA OBSERVÁ-LA OU NÃO

O primeiro suposto “ato normativo” impugnado é uma Recomendação “conjunta” expedida por 7 entes públicos, a saber: (a) Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), (b) Corregedoria Regional do TRT da 2ª. Região, (c) Corregedoria Regional do TRT da 15ª Região, (d) Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJSP, (e) Ministério Público do Estado de São Paulo, (f) Ministério Público do Trabalho da 2ª. Região, (g) Ministério Público do Trabalho da 15ª Região.

Indague-se, porém, qual a natureza jurídica de uma “recomendação” no âmbito do direito administrativo.

Pois bem. Recomendação não é Regulamento (ato administrativo-normativo posto em vigência por decreto para especificar os mandamentos da lei), não é Regimento (ato administrativo-normativo de atuação interna destinado a reger o funcionamento de órgãos ou corporações), não é Resolução (ato administrativo-normativo destinado a disciplinar matéria de competência específica em complemento aos regulamentos e regimentos), não é Deliberação (ato administrativo-normativo ou decisório emanado de órgão colegiado).

A Recomendação mais se assemelha aos “atos ordinatórios” que Hely Lopes Meirelles assinala serem os atos que visam a disciplinar o funcionamento da administração e a conduta funcional de seus agentes” constituindo-se em “determinações ou esclarecimento que se endereçam aos servidores públicos a fim de orientá-los no desempenho de suas atribuições”

Acresce que, no caso sob exame, o que a ABERT está impugnando são **meros atos administrativos (de natureza puramente opinativa)**, assim definidos aqueles atos administrativos “*lato sensu*” que veiculam declaração de opinião (e.g., pareceres, recomendações e notas técnicas), de conhecimento (e.g., certidões e atestados) e/ou de vontade institucional (e.g., votos em órgãos colegiados administrativos), que por sua natureza *não produzem efeitos jurídicos imediatos* (v., por todos, DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, pp.212 e ss.).

O STJ já teve a oportunidade de apreciar mandado de segurança impetrado contra “recomendação” expedida por Ministro de Estado, oportunidade na qual assinalou que a mesma seria um ato administrativo meramente “recomendatório”:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. AVISO-CIRCULAR. MERA RECOMENDAÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL LÍQUIDO E CERTO NÃO ATINGIDO. - Simple recomendação emanada de um Ministro de Estado e dirigida a outro não revela a prática de ato administrativo concreto a ensejar a sua legitimidade passiva no presente mandamus. - **O ato administrativo meramente recomendatório não atinge direito individual líquido e certo, descabendo a impetração. Mandado de segurança denegado, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.** (MS 16.552/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012)*

Os Tribunais brasileiros têm se debruçado sobre o tema, a partir do momento em que foi criada na LC n. 75/93 e na LOMP n. 8.625/93 esse instituto para o Ministério Público.

Todos os pronunciamentos são no sentido de que as “recomendações” constituem mero ato de natureza ENUNCIATIVA, sem caráter impositivo ou coercitivo:

AMBIENTAL. LICENÇA SUSPensa COM BASE EM RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE NÃO TEM FORÇA VINCULANTE. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO QUE VISAVA A REALIZAÇÃO DE ESTUDO PARA FINS DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICA. FONTE DE ORIGEM PORTUGUESA, JÁ DEMOLIDA, COM RESPALDO EM ALVARÁ VÁLIDO. OBJETO ESVAZIADO. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A LIMINAR. "1. O Tribunal Pleno, no RE 594.296, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13/02/2012, processo submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu que a revogação de atos administrativos de que já decorreram efeitos concretos deve ser precedida por procedimento administrativo em que se oportunize a manifestação do interessado, sob pena de infringência às garantias do contraditório e da ampla defesa." (AgR no RE n. 499.791, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 20-8-2013) **"A recomendação do Ministério Público desfavorável ao licenciamento ambiental de certa localidade, dado o seu caráter meramente enunciativo e a ausência de previsão legal, não contém força cogente capaz de trancar ou suspender o processo administrativo para obtenção de licença ambiental instaurado no órgão ambiental estadual (art. 37, 'caput', da Constituição Federal), independentemente da decisão (positiva ou negativa) que vier a ser tomada.** (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.044563-8, da Capital, j. 30.11.2010)" (RN n. 2009.057465-0, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-4-2011). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.078339-3, de Joinville, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 18-11-2014).

PENAL. HABEAS CORPUS. RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IBAMA. SALVO-CONDUTO PARA O NÃO CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. **A recomendação do Ministério Público não vincula os agentes públicos do IBAMA, não sendo uma ordem de coação, já que seu descumprimento não implica na execução forçada, pois não se constitui em título executivo.** 2. **Ao órgão recomendado cabe a decisão de observar ou não a recomendação ministerial, sendo certo que o seu não-cumprimento abre a possibilidade de se discutir a questão na via judicial, não podendo esta Corte impedir, de plano, eventual ação penal a ser proposta pelo Ministério Público, como pretendem os impetrantes, através da expedição de salvos-condutos.** 3. **A recomendação caracteriza-se como instrumento do exercício da função política do órgão ministerial, tendo como finalidade a solução de conflitos, haja vista que através desta orientação podem ser evitadas condutas produtoras de danos ao patrimônio público e à sociedade, ou, ao menos, mitigar os danos já causados.** 4. **Não há interesse de agir dos impetrantes, uma vez que não restou demonstrado a ameaça ao direito de liberdade dos pacientes. Precedente.** (HC 0061347-83.2011.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.269 de 19/12/2011)

As recomendações emanadas do Ministério Público podem até mesmo possuir algum efeito concreto porque, do não cumprimento, resultará provavelmente o ajuizamento de uma ação civil pública, conforme assinala Hugo Nigro Mazzilli (*in Regime Jurídico do Ministério Público*, Ed. Saraiva, 5ª ed., 2001, p. 676-677):

Pode o Ministério Público expedir *recomendações* visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

Talvez possa ser dito que essas recomendações, de valor apenas moral, teriam eficácia meramente teórica – pois, **sem caráter coercitivo**, a só recomendação não levaria a nada. Entretanto, há dois aspectos a considerar. De um lado, partindo de uma instituição que venha a adquirir respeito e tradição na defesa da comunidade, a recomendação já terá força política muito

grande. A comunidade cobrará o atendimento daquela recomendação. De outro lado, se a recomendação não for atendida – e aqui entramos no campo da eficácia concreta –, o Ministério Público poderá dar os passos seguintes de que dispõe, entre os quais ajuizar as ações civis públicas, cujo objeto é hoje de grande abrangência; em alguns casos, poderá chegar até os remédios penais, quando a violação cometida configure também, infração penal.

Mas no caso sob exame não se trata de recomendação do MP para impor determinada conduta aos jurisdicionados, mas sim recomendação conjunta de órgãos do Poder Judiciário e do MP para disciplinar a conduta de seus membros em determinados feitos.

Com efeito, os atos impugnados tão-só **recomendaram**, aos respectivos agentes políticos (juízes e/ou membros de Ministérios Públicos, estaduais e do Trabalho), a **observação de uma determinada interpretação constitucional das leis ordinárias diretamente envolvidas** (a Lei n. 8.069/1990 — que aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente — e o Decreto-lei n. 5.452/1943 — que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho).

Os atos não têm, todavia, *força vinculante* (por isso que, à exceção do TRT da 2ª Região, foram vazados como *recomendações*).

Aos juízes, promotores e procuradores dos Estados de São Paulo e do Mato Grosso caberá, casuisticamente, reconhecer ou não suas respectivas competências e legitimidades para as respectivas autorizações, tanto em relação ao trabalho infantil artístico como, mais amplamente, em relação a qualquer trabalho infantojuvenil.

A Recomendação expedida para membros do Ministério Público e do Poder Judiciário não os vinculam, d.v., ate porque o **membro do MP possui autonomia funcional e o membro do Poder Judiciário possui independência para decidir**.

Não há, repise-se, **dimensão propriamente normativa**, na acepção técnica do termo (com os atributos da *abstração*, da *generalidade*, da *imperatividade* e da *bilateralidade atributiva*), porque os atos atacados não pretenderam produzir quaisquer efeitos jurídicos imediatos, mas apenas publicitar um norte político-judiciário não-cogente. Nada há, portanto, que se deva ou possa “corrigir” em sede de controle concentrado abstrato de constitucionalidade.

Logo, não há como aceitar a impugnação da Recomendação por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, d.v.

V – EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA -- OU CRISE DE LEGALIDADE -- NÃO AUTORIZA SEJA A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE SEJA A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Conforme assinalado anteriormente, a própria ABERT reconhece estar em causa a *interpretação da lei* (e não a interpretação da Constituição, senão por via *oblíqua*), já que sustenta boa parte de sua argumentação com os artigos 146 e 149 do ECA e com o artigo 406 da CLT (v. item V.2 e ss. da petição inicial).

Também a ANAMATRA demonstrou, no capítulo II, que o que está em debate não é a constitucionalidade dos atos impugnados, mas sim, e apenas, a interpretação das leis ordinárias (ECA e CLT).

O caso sob exame, admitindo-se que haja alguma controvérsia sobre o tema, ela há de ser resolvida no âmbito do direito positivo da legislação ordinária federal, que é insuscetível de submissão ao controle jurisdicional de constitucionalidade, conforme assentado por essa eg. Corte:

*E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS – ATO DESTITUÍDO DE NORMATIVIDADE – INSUFICIÊNCIA DE DENSIDADE NORMATIVA – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame “in abstracto” do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. – **Crises de legalidade – que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo – revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado,** pois a*

finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes. – O controle concentrado de constitucionalidade somente pode incidir sobre atos do Poder Público revestidos de suficiente densidade normativa. A noção de ato normativo, para efeito de fiscalização abstrata, pressupõe, além da autonomia jurídica da deliberação estatal, a constatação de seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade. Esses elementos – abstração, generalidade, autonomia e impessoalidade – qualificam-se como requisitos essenciais que conferem, ao ato estatal, a necessária aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como norma revestida de eficácia subordinante de comportamentos estatais ou determinante de condutas individuais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que atos estatais de efeitos concretos não se expõem, em sede de ação direta, à fiscalização concentrada de constitucionalidade. A ausência do necessário coeficiente de generalidade abstrata impede, desse modo, a instauração do processo objetivo de controle normativo abstrato. Precedentes. – O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que incoorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).

(ADI 2630 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Como é do conhecimento comum, não é possível discutir a constitucionalidade de ato jurídico que, a rigor, não têm dimensão propriamente normativa, vale dizer, quando o ato apenas visa a regulamentar lei:

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos dos Provimentos nºs. 08/95-CGJ, 34/95-CGJ e 39/95-CGJ da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Pedido de liminar. - Esta Corte já firmou o entendimento de que **só é cabível ação direta de inconstitucionalidade para verificar-se se há ofensa ao princípio constitucional da reserva legal ou de invasão de competência legislativa de um dos membros da Federação, quando o ato normativo impugnado é autônomo, ou seja, ato normativo que não vise a regulamentar lei ou que não se baseie nela, pois, caso contrário, a questão se situa primariamente no âmbito legal, não dando ensejo ao conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade. Ação de que não se conhece, ficando prejudicado o pedido de liminar.***

(ADI 1383 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39844 EMENT VOL-01846-01 PP-00056)

Na mesma linha, decidiu-se que não pode ser objeto do controle concentrado de constitucionalidade ato administrativo sob a forma de lei, ante a “inexistência de aspectos de abstração e generalidade que caracterizem o objeto idôneo da ação direta” (STF, ADI n. 767/AM, in RTJ 146/483):

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2006/90 DO ESTADO DO AMAZONAS. ATO ADMINISTRATIVO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO, PREJUDICADA A MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2006, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO DE PROVENTOS DE SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. TEXTO INABILITADO AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. **ATO ADMINISTRATIVO CONCRETO SOB A FORMA DE LEI: INEXISTÊNCIA DE ASPECTOS DE ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE QUE CARACTERIZAM O OBJETO IDONEO DA AÇÃO DIRETA.** AÇÃO NÃO CONHECIDA, RESTANDO PREJUDICADA A MEDIDA CAUTELAR..

(ADI 767, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/1992, DJ 18-06-1993 PP-12110 EMENT VOL-01708-02 PP-00231)

Como tampouco cabe o controle abstrato “quando, para o deslinde da questão, se mostra indispensável o exame do conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais ou de matéria de fato” (STF, ADI n. 1286-0/SP, in RT 733/123).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 15, § 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 567/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 790/94, DO ESTADO DE SÃO PAULO. Dispositivo insuscetível de ser examinado sem definição da situação jurídica dos candidatos concursados nele mencionados, por meio da análise do edital de convocação do respectivo certame e das decisões judiciais referidas em seu texto, inclusive no que concerne à coisa julgada. O Supremo Tribunal Federal tem **orientação assentada no sentido da impossibilidade de controle abstrato da constitucionalidade de lei, quando, para o deslinde da questão, se mostra indispensável o exame do conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais ou de matéria de fato** (ADI nº 842). Ação de que não se conhece. (ADI 1286 QO, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/1996, DJ 06-09-1996 PP-31848 EMENT VOL-01840-01 PP-00095)

Insista-se, *ad nauseam*, que não há **dimensão propriamente normativa**, na acepção técnica do termo (com as atributos da *abstração*, da *generalidade*, da *imperatividade* e da *bilateralidade atributiva*), porque os atos atacados não pretenderam produzir quaisquer efeitos jurídicos imediatos, mas apenas publicitar um norte político-judiciário não-cogente. Nada há, portanto, que se deva ou possa “corrigir” em sede de controle concentrado abstrato de constitucionalidade.

Para mais, é certo que os atos administrativos impugnados — a Recomendação Conjunta nº 01/2014-SP, a Recomendação Conjunta nº 01/2014-MT, o Ato GP nº 19/2013 e o Provimento GP/CR nº 07/2014 —, se normativos fossem, não teriam sequer **autonomia**, extraindo ou não o seu fundamento imediato de validade da **legislação ordinária** (e não diretamente da Constituição).

No entanto, é pacífica a jurisprudência desse e. STF no sentido de que eventual descompasso entre atos normativos secundários e a lei dizem respeito a **vício de ilegalidade**.

Se houvesse alguma violação constitucional, esta seria indireta, pois dependeria do prévio cotejo entre o ato (recomendação, provimento) e as leis (CLT, ECA), o que igualmente não autoriza o controle abstrato pretendido pela autora:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGULAMENTO. NOTÁRIOS. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE: IMPOSSIBILIDADE. Resolução nº 350/99 e Editais 001/99 e 002/99 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. I. - **Ato regulamentar não está sujeito ao controle de constitucionalidade, dado que se vai ele além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade. Somente na hipótese de não existir lei que preceda o ato regulamentar, é que poderia este ser acimado de inconstitucional, assim sujeito ao controle de constitucionalidade.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - No caso, têm-se atos regulamentares da Lei 12.919/98, do Estado de Minas Gerais. III. - Agravo regimental não provido. (ADI 2792 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2004, DJ 12-03-2004 PP-00036 EMENT VOL-02143-02 PP-00303)*

Na espécie, como dito acima, sequer há ato administrativo regulamentar ou declaratório “*stricto sensu*”, mas mero ato administrativo, de natureza opinativa. E, não bastasse, **houvesse neles alguma normatividade, estaria, ou não, em descompasso imediato com a lei** (e não com a Constituição), como a própria ABERT deixa evidente, em sua petição inicial, nas inúmeras passagens que opõem, aos atos atacados, os artigos 146 e 149 do ECA e 406 da CLT.

Também por essas razões, a ADI não poderia sequer ser conhecida, uma vez que **não traz questão constitucional direta e autônoma**.

* * *

Acresce, ainda, que se a questão em debate está restrita ao exame da legislação federal, impossível cogitar da presença de “questão constitucional relevante”, requisito necessário ao conhecimento do pedido alternativo, de conhecimento da ADI como ADPF.

Não há, d.v., questão constitucional em debate, muito menos relevante, a merecer o exame por parte dessa eg. Corte.

VI – PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE: INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DE QUALQUER NORMA QUE TENHA ATRIBUÍDO À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL COMPETENCIA PARA CONCESSÃO DE “AUTORIZAÇÃO” DE “TRABALHO” PARA “CRIANÇA OU ADOLESCENTE” POR FORÇA DA EC N. 45

No capítulo III dessa petição, procurou a ANAMATRA demonstrar que o ECA não atribuiu aos Juízes das Varas da Infância e da Juventude qualquer competência para autorizar a realização de “trabalho” de “criança ou adolescente”.

Demonstrou, igualmente, que a CLT não atribuiu competência a esses Juízes para autorizar a realização de “trabalho” de “criança ou adolescente” na hipótese cogitada nessa ação, de “atividade artística”.

Reconheceu, porém, que o artigo 405 da CLT atribuiu tal competência aos Juízes da Infância e da Juventude para atividade “laboral” da “criança ou adolescente” prevista no § 2º, assim como nas alíneas “a” e “b” do § 3º:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para êsse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º **Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:**

- a) **prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;**
- b) **em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;**
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Como a ABERT sustenta que a competência dos Juízes da Infância e da Juventude para a autorização de “trabalho” de “crianças ou adolescentes” estaria prevista no art. 149 do ECA e nos artigos 405 e 406 da CLT, cumpre à ANAMATRA sustentar que toda e qualquer atribuição de competência -- relativa à autorização de trabalho -- que estivesse prevista aos Juízes da Infância e da Juventude, deixou de ser atribuída a eles e passou a ser atribuída aos Juizes do Trabalho em razão da alteração empreendida pela EC n. 45 no art. 114 da CF, em especial no inciso I.

Com efeito, se a CF havia previsto, no caput do art. 114, os “dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores”, com a ampliação imposta pela EC n. 45, que passou a prever como competência da Justiça do Trabalho “as ações oriundas da relação de trabalho”, mostra-se necessário compreender que as autorizações de trabalho de crianças e adolescentes -- as previstas na CLT -- como sendo do então “Juiz de Menores”, passaram a ser da Justiça do Trabalho.

No ponto, pede licença a ANAMATRA para se reportar ao artigo doutrinário intitulado “O Juiz do Trabalho e a competência para autorizações do Trabalho artístico de crianças e adolescentes”, de autoria coletiva dos Ministros Lélío Bentes Correa, Kátia Magalhães Arruda e do Juiz José Roberto Dantas Oliva, no qual consta o seguinte sumário (cópia anexa do trabalho doutrinário):

“RESUMO: A interpretação harmônica dos textos da Constituição Federal e da Convenção 138 da OIT possibilita a conclusão de que o trabalho artístico de crianças e adolescentes pode, **excepcionalmente**, ser permitido, desde que por autorizações judiciais individuais e clausuladas que levem em conta, **prioritariamente**, os **interesses da criança e do adolescente**, seres em peculiar condição de desenvolvimento e, por isto, merecedores de **proteção integral**. Tais autorizações, afetas ao Juiz do Trabalho, não desobrigam ou subtraem deste ou do Juiz da Infância e da Juventude o poder-dever de dar concreção ao comando constitucional de conferir **proteção integral e absolutamente prioritária** aos artistas mirins. Ao contrário: a experiência demonstra ser

impossível proteger verdadeiramente de forma isolada, havendo a necessidade de toda uma rede, com participação efetiva de todos: do Estado, da família, da sociedade e da comunidade, para aumentar e solidificar a textura de proteção dos artistas mirins e de todas as crianças e adolescentes do Brasil. A partir dessa percepção e com sólida base jurídica, os sistemas de justiça do trabalho e da infância e da juventude resolveram, numa cooperação jurisdicional inédita, recomendar critérios para efeito de competência e somar esforços em atuação conjunta”

(...)

Os eminentes magistrados externaram a seguinte conclusão no trabalho doutrinário:

“ a) Atuação de criança ou adolescente em atividade artística profissional é trabalho, assim como acontece com adultos na mesma situação, havendo, inclusive, lei que regulamenta a profissão (6.533/78). Entendimento diverso pode representar porta escancarada para o trabalho infantojuvenil artístico precarizado;

b) Trabalho infantil artístico não é jogo do “faz de conta” e nem brincadeira, e pode causar danos físicos e psicossociais, às vezes irreversíveis, prejudicando o desenvolvimento completo de crianças e adolescentes a ele submetidos;

c) A regra geral, mesmo em se tratando de trabalho artístico, é de que a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho é de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos catorze, conforme previsão contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

d) É possível, a partir de hermenêutica harmonizadora dos artigos 7º, XXXIII, 5º, IX e 208, caput e inciso V, todos da CF/88, excepcionalmente, a concessão de autorização judicial para o trabalho infantojuvenil artístico para pessoas em peculiar condição de desenvolvimento que ainda não completaram dezesseis anos, mas com observância, sempre, dos princípios da proteção integral (artigo 227 da CF e 1º e ss. do ECA) e da absoluta prioridade (desdobramento daquele), devotados às crianças e adolescentes;

e) Conforme entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal, Tratados e Convenções Internacionais que versem sobre direitos humanos, possuem, no mínimo, status supralegal. Abalizada doutrina defende que sejam erigidos – sempre, e não apenas na hipótese prevista no artigo 5º, § 3º, da CRFB/88 – ao plano hierárquico constitucional. A pacificar-se a última tese, a Convenção Internacional 138 da OIT já bastaria para considerar derogada a idade mínima de dezesseis anos quando se tratar de trabalho artístico;

f) A competência para autorizar trabalho artístico infantojuvenil, como, de resto, de qualquer outro trabalho que exija permissão, é, desde o advento da EC 45/2004, do Juiz

do Trabalho, não só por razões jurídicas como de lógica, envolvendo unidade de convicção e interpretação sistemática;

g) Na ausência de regulamentação legislativa, o juiz (do trabalho, repita-se), conforme poder-dever que lhe é outorgado pela Convenção 138 da OIT, pelo ECA e pela própria CLT, deverá disciplinar as condições especiais em que o trabalho será desenvolvido, exigindo, inclusive, para salvaguarda da criança ou adolescente, dentre outras coisas, acompanhamento por psicólogo, educador ou equipe multidisciplinar, conforme o caso;

h) A Justiça do Trabalho está preparada – e suas ações demonstram isso – para conferir proteção integral e absolutamente prioritária a crianças e adolescentes, possuindo hoje um Programa de Combate ao Trabalho Infantil, do qual, além do Tribunal Superior do Trabalho, participam os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do País;

i) Somente a interlocução entre os sistemas de justiça (MPT, MPE, Juiz do Trabalho, Juiz da Infância), com o fortalecimento de Fóruns Municipais ou Regionais de Combate ao Trabalho Infantil, que propiciem o desenvolvimento de trabalho articulado e em rede (da qual participem Justiça do Trabalho, Juizado de Direito da Infância e Juventude, Ministério Público do Trabalho, Promotor da Infância e Juventude, Ministério do Trabalho e Emprego, Defensorias Públicas, Secretarias de Ação Social, Secretarias de Educação, CRAS/CREAS, CEREST, Sistema “S”, entidades, CMDCA, Conselhos Tutelares e outras organizações), será possível proteger verdadeiramente crianças e adolescentes no e do mundo do trabalho.

Muitos outros tópicos há por abordar. Mas, para o propósito deste ensaio, já nos alongamos. Acreditamos que o que aqui está posto, servirá de fomento para o debate respeitoso e saudável, em busca do que melhor atender aos interesses de crianças e adolescentes que ingressem no mundo artístico.

Com base nessas razões, na hipótese de se afirmar que o ECA, em seu artigo 149, assim como a CLT, nos seus artigos 405 e 406, estariam conferindo autorização aos atuais Juízes da Infância e da Juventude para autorizar o trabalho de criança e de adolescente em “atividade artística”, haverá essa eg. Corte de reconhecer que tais normas, no ponto em que atribuiriam essa competência, restaram revogadas pela EC n. 45.

VIII – PEDIDO

Em face do exposto, requer a ANAMATRA, preliminarmente, seja deferida a sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae* para todos os efeitos, inclusive para o fim assegurar a realização de sustentação oral no julgamento.

Requer, ainda, seja verificada a possibilidade de designação de audiência pública para o fim de essa eg. Corte coletar um número maior de informações sobre a matéria, para melhor decidir a questão.

Ao final, diante da manifesta impossibilidade de conhecimento da ação, ou da manifesta constitucionalidade dos atos impugnados, requer a ANAMATRA que essa eg. Corte não conheça da ação, quer como ADI, quer como ADPF, ou, caso venha a dela conhecer, que a julgue improcedente, mantendo a validade dos atos impugnados.

Brasília, 22 de junho de 2015.

P.p.



ALBERTO PAVIE RIBEIRO
(OAB-DF, nº 7.077)

(Anamatra-ADI-5326-aBERT-AmicusCuriae)